
O REMODELAMENTO BIOPOLÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL NA SOCIEDADE DE RISCO: SOBRE MEDOS, INSEGURANÇAS E EXPANSIONISMO**Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹****Jeannine Tonetto de Aguiar²**

Resumo: O presente artigo perspectiva o remodelamento das políticas criminais contemporâneas em face dos medos, inseguranças e incertezas que são próprios do modelo de sociedade alicerçado sobre a lógica do risco – segundo a léxica de Ulrich Beck. Procura-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo de sociedade orientado pela lógica do risco impacta as políticas criminais contemporâneas, alavancando o fenômeno da expansão do Direito Penal? Objetiva-se demonstrar como a lógica correccional da pena – típica da modernidade, evidenciada no presente trabalho a partir da estreita relação estabelecida nos séculos XVIII e XIX entre cárcere e fábrica – vem sendo suplantada por uma perspectiva meramente retributiva e neutralizadora, que transforma a prisão em depósito de excedentes. A biopolítica é utilizada como ferramenta conceitual para uma (possível) explicação deste fenômeno. O método de pesquisa empregado na investigação é o fenomenológico.

Palavras-chave: biopolítica; sociedade de risco; política criminal; direito penal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O progresso científico, a universalização das tecnologias e a globalização da economia e da informação são fenômenos que deveriam, supostamente, tornar a vida humana mais segura e previsível. No entanto, a contemporaneidade tem evidenciado um efeito contrário: emergiram inúmeros riscos e inseguranças associados aos avanços científicos e tecnológicos e à abolição das barreiras nacionais; as incertezas relativas à economia globalizada grassam e a imprevisibilidade impera em um contexto social conceituado por Ulrich Beck (2011) como “sociedade de risco”.

Esses processos representam, em boa medida, a reflexividade da modernidade sobre si mesma, consolidando a transição de uma sociedade industrial pautada por uma certa dose de previsibilidade para uma sociedade orientada pela noção de incertezas: hoje é inconteste o fato de que as mesmas inovações tecnológicas que produzem oportunidades e benefícios são

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Rio Grande do Sul. Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468> E-mail: madwermuth@gmail.com

² Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Brasil. E-mail: madwermuth@gmail.com

também responsáveis por efeitos colaterais negativos, que se configuram como riscos cada vez mais complexos e inevitáveis.

Efetivamente, os riscos produzidos pela sociedade industrial se tornam mais evidentes e ganham novo sentido na sociedade atual. Eles não estão mais vinculados ao lugar em que foram gerados (fábrica) e estão presentes em todos os lugares, representando, não raramente, uma ameaça de autodestruição global.

Um modelo de sociedade tal requer novas respostas de seus aparelhos repressivos. Nesse sentido, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo de sociedade orientado pela lógica do risco impacta as políticas criminais contemporâneas, alavancando o fenômeno da expansão do Direito Penal?

Parte-se da hipótese básica de que, durante o regime econômico da fábrica, no modelo social do *Welfare State* alicerçado sobre o paradigma penal do cárcere correccional (DE GIORGI, 2006), quase todos os indivíduos da sociedade se encontravam tutelados por meio de sistemas de proteção construídos seja a partir do vínculo de trabalho, seja pela mediação das grandes formas de organização coletiva, e garantidos pelo Estado. Todavia, após anos de extraordinária expansão, o crescimento econômico começa a desacelerar, inaugurando um novo período político e econômico de crescentes dificuldades econômicas que dão início aos discursos de descrédito do Estado de Bem-Estar Social enquanto regulador eficaz de desenvolvimento.

Com isso, surgem as primeiras manifestações de incertezas sobre a sustentação das formas de proteção social que apareciam como obstáculos ao trabalho e ao desenvolvimento econômico. Logo, antes mesmo que se pudesse materializar plenamente a ideia de um Estado Social, ela já estava sendo superada pelas instâncias de desregulação do trabalho, dos salários e das proteções sociais, dadas a partir de uma nova perspectiva neoliberal, pautada na centralidade do mercado na regulação do desenvolvimento econômico e social (CORNELLI, 2012).

Esse novo contexto, que coincide com o surgimento da “sociedade de risco”, é o *background* do processo expansivo vivenciado pelo Direito Penal, chamado a atuar na condição de coadjuvante do Estado no gerenciamento das camadas da população outrora beneficiadas pelas políticas sociais públicas típicas do modelo de Estado de Bem-Estar Social (WACQUANT, 2001). Os contornos biopolíticos (FOUCAULT, 2010; AGAMBEN, 2010) da nova roupagem assumida pelas políticas criminais contemporâneas – e a política criminal atuarial foi escolhida, nos limites do presente artigo, como principal expoente desse movimento – evidenciam-se justamente a partir do momento em que a segregação e a

neutralização de determinados estratos populacionais aparece, nitidamente, como finalidade primordial da imposição das penas. Abandona-se qualquer perspectiva correccional e passa-se a investir na função meramente retributiva e segregacionista do cárcere.

Para a concretização da pesquisa, utilizou-se o método de pesquisa fenomenológico (STEIN, 1979), uma vez que o presente estudo não parte da ideia de que exista uma cisão/afastamento entre os sujeitos pesquisadores (no caso, os autores do artigo) e o objeto investigado, mas sim do pressuposto de que os primeiros estão diretamente implicados no segundo, o que estabelece um horizonte compreensivo que se mostra suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática objeto desta investigação.

1 CÁRCERE E FÁBRICA: implicações pós-fordistas

Na esteira da investigação inaugurada por Rusche e Kirchheimer (2004), a pesquisa de Melossi e Pavarini (2006) evidenciou a existência de uma relação simbiótica entre cárcere e fábrica, as quais se configurariam enquanto instituições homólogas para a realização do ideal de exploração da força de trabalho pelo capital, no contexto dos séculos XVIII e XIX, quando se dá a emergência de uma economia capitalista industrial. Como salienta Simon (2013, p. 222), a obra de Melossi e Pavarini – e, na mesma medida, “Vigiar e Punir”, de Foucault (2014) – despertaram nos leitores a importância desempenhada pela disciplina como uma tecnologia específica de poder que foi fundamental para “o aparecimento da penitenciária como a solução para os problemas políticos das formas tradicionais do suplício público que começara a ser questionado ao final do século XVIII”.

Ocorre que, contemporaneamente, essas leituras criam um problema significativo para aqueles que estudam o fenômeno punitivo nos albores do século XXI. Com efeito, nos tempos atuais, “o ressurgente capitalismo global tem pouco interesse em disciplinar uma classe trabalhadora doméstica (sabendo ser mais barato buscar globalmente por grupos culturalmente dóceis)”; por outro lado, a lógica disciplinar da prisão vem sendo “amplamente suplantada por outros projetos penais, especialmente nos Estados Unidos, com sua lógica excludente do ‘encarceramento em massa’.” (SIMON, 2013, p. 222). Esse contexto evidencia a relevância, portanto, de se traçar uma linha entre estes dois momentos – da disciplina incluída ao controle biopolítico excludente.

De fato, o novo cenário político-econômico que surge marcado pela desilusão quanto à possibilidade de resgate dos “anos dourados da economia imperialista” conduziu a uma reorganização capitalista que objetivava a restauração dos padrões anteriores das taxas de

lucro e era sustentada por três momentos: a) a reestruturação produtiva do capitalismo contemporâneo; b) a financeirização dos mercados; e c) a ideologia neoliberal (DIETER, 2012).

No primeiro momento (reestruturação produtiva do capitalismo), consolida-se o denominado pós-fordismo³, marcado pela flexibilização dos “processos e mercados de trabalho, produtos e padrões de consumo”. A intensa incorporação de novas tecnologias à produção acarreta a progressiva diminuição da necessidade de trabalho vivo para a valorização do capital. Com isso, ocorre a “diminuição dos cargos à disposição” e um “aumento substancial nas exigências postas à remanescente força de trabalho ainda diretamente envolvida na produção” (DIETER, 2012, p. 240). Nesse contexto, para uma menor parcela dos trabalhadores que seguem nas fábricas manter um mínimo de segurança possível de seus empregos, exige-se uma maior qualificação bem como maior capacidade de participação em múltiplas tarefas simultâneas; de outro lado, para a maior parcela dos trabalhadores, vinculados a relações precárias de trabalho, exige-se uma condição mínima de qualificação, motivo pelo qual podem ser substituídos a qualquer momento. Esse cenário aponta para uma utilização da flexibilização dos direitos e garantias fundamentais dos empregados remanescentes como saída para a queda da lucratividade e renovação da exploração da força de trabalho.

O segundo momento da reorganização capitalista, denominado por Dieter (2012, p. 244) de “financeirização”, refere-se à fase em que as transações e os mercados financeiros ganham força no sistema econômico mundial. As finanças que, durante o período pós-guerra, eram mais controladas pelos países e serviam de fomento da produção, hoje, com o papel de destaque dado à especulação sobre quantidade e qualidade da produção industrial mundial que leva ao limite a “fetichização do dinheiro”, tem, como consequência, o “aumento das relações de dependência e subordinação, não apenas entre países, mas entre unidades de produção e grupos financeiros privados, dependência esta cuja dimensão pode ser ilustrada pela possibilidade de liquidação completa de setores industriais inteiros em menos de uma semana”. Retomando-se o ponto anterior, pode-se afirmar que o problema se torna ainda mais grave quando se descobre que o desemprego se torna um “fenômeno estrutural” (DE GIORGI, 2006).

³ O termo “pós-fordismo” designa, segundo De Giorgi (2006, p. 63-68), de modo geral, o “esgotamento” do modelo fordista de produção industrial frente os novos processos de transformação nas relações de trabalho e produção. O que determina estes processos é a reestruturação do setor industrial. “Deslocalização produtiva, descentramento, *outsourcing*, *downsizing* e terceirização desestruturam a força de trabalho operária, fragmentando-a em um arquipélago de trabalhadores atípicos”.

O terceiro momento identificado por Dieter (2012, p. 245-246), de ataque da “ideologia neoliberal” ao *Welfare State*, refere-se ao objetivo de desmantelamento do Estado Social para, com isso, libertar a economia capitalista do controle e intervenção pelo aparelho estatal e assim poder “garantir suas privilegiadas condições de reprodução, sobretudo por meio de investimento público na indústria bélica – seja contra inimigos externos ou internos – e socorro em períodos de recessão”.

Busca-se, através do Direito, a contração ou eliminação das garantias que “sintetizam a luta do movimento operário e das classes trabalhadoras – convenientemente redefinidos como entraves ao desenvolvimento capitalista”. Tem-se uma rejeição da proteção do indivíduo “contra qualquer forma de opressão como principal função do Direito, transformando-o em mero instrumento para regular a resolução de conflitos conforme a lógica privada” (DIETER, 2012, p. 246). A chamada “reforma trabalhista” brasileira, aprovada no ano de 2017, caminha justamente nesse sentido.

Ancorado pelo neoliberalismo que relaciona a criminalidade existente na sociedade com as políticas assistencialistas do Estado Social – por entender que elas tornam a sociedade dependente do Estado e, assim, criam verdadeiros “parasitas” que renunciam oportunidades e condições oferecidas pelo sistema econômico –, o ideal de inclusão social, difundido na era do Estado Social de bem-estar e que repercutia da mesma forma no sistema de controle penal, passa agora ao ideal da exclusão social como questão normalizada (BRANDARIZ GARCÍA, 2007; WACQUANT, 2007).

Para De Giorgi (2006, p. 96), o ataque da ideologia neoliberal ao *Welfare State* permitiu que aquelas classes sociais que outrora foram beneficiárias das políticas de bem-estar, sejam agora violentamente atingidas, por constituírem “populações problemáticas”, vale dizer, a fração do *surplus* potencialmente explosiva, e, portanto, perigosa para a ordem constituída, motivo pelo qual devem ser geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação social da pobreza e cada vez mais pelo sistema repressivo carcerário.

Para De Giorgi (2006), essa transição do fordismo ao pós-fordismo revela uma mudança paradigmática marcada pela passagem de um regime produtivo caracterizado pela “carência” (que, por essa razão, necessitava de um conjunto de estratégias orientadas para a disciplina da carência), para um regime produtivo caracterizado pelo “excesso” (que necessita de um conjunto de estratégias orientadas para o controle desse excesso). Enquanto no período fordista era possível a afirmação de que o desemprego, a exclusão social e a precariedade existencial eram consequências de uma carência, de uma inadequação subjetiva dos indivíduos para com um sistema que tinha condições de garantir a inclusão e a cidadania

virtualmente universais por meio de instrumentos políticos de mediação da relação entre economia e sociedade, hoje isso não é mais possível. Tais instrumentos de mediação desabaram na contemporaneidade e parece não haver mais a possibilidade de suprimir os desequilíbrios sociais e as carências subjetivas antes solucionadas mediante a ação de dispositivos institucionais de disciplinamento da força de trabalho e de socialização da produção, não sendo mais possível, também, o controle dos excessos produtivos e do *surplus* de força de trabalho.

Na contemporaneidade, é o capital que se mostra carente em relação à força de trabalho flexibilizada, configurando uma “multidão produtiva” que “excede as relações de produção capitalistas no momento em que vive diretamente a inadequação do conceito de trabalho-emprego e experimenta em si mesma a violenta negação dos direitos de cidadania provocada por esta inadequação”. Isso caracteriza um “excesso negativo”, que evidencia, de um lado, “os efeitos da exclusão, da violência do poder e do controle que este excesso determina sobre a força de trabalho e, por outro, o fato de que, neste processo, o domínio do capital resulta potencialmente negado”, ou seja, “este domínio se revela em toda a sua estranheza, violência e opressão para com a força de trabalho social”. (DE GIORGI, 2006, p. 70-71).

A modernidade, conforme assevera Bauman (2005, p. 18-21), foi construída sob a lógica de uma “boa sociedade” capaz de disponibilizar emprego para todos e uma função produtiva para cada um, de tal modo que, os “redundantes” (desempregados) deste período, se referiam ao exército reserva de mão de obra que estariam em uma condição temporária, de trânsito, aguardando serem chamados de volta ao serviço ativo. Tal ideia de redundância, que ganhou proeminência na década de 1970, no entanto, obteve novo significado nos tempos atuais, ou seja, ser “redundante”, contemporaneamente, não se refere mais a esperança de retorno ao serviço ativo, e sim ao fato de ser “extranumerário, desnecessário, sem uso – quaisquer que sejam os usos e necessidades responsáveis pelo estabelecimento dos padrões de utilidade e de indispensabilidade”. Ser redundante significa ser dispensável, como “uma mercadoria desprovida de atração e de compradores, ou um produto abaixo do padrão, ou manchado, sem utilidade, retirado da linha de montagem pelos inspetores de qualidade”; significa ser dejetado, resto, lixo, um refúgio humano; ainda, sobretudo, ser um problema financeiro, que precisa ser alimentado e abrigado, uma vez que é incapaz de sobreviver por si mesmo, o que significa, em resposta à redundância financeira, a adoção de medidas como o oferecimento de “esmolas” fornecidas pelo Estado, como “benefícios da previdência, incentivos fiscais, isenções, concessões, pensões”. Logo, o desemprego, que antes se referia

a uma situação de exclusão temporária, agora se consolida em uma situação de exclusão permanente.

Na sociedade moderna, na fase industrial, evidenciava-se uma “sociedade de produtores”, na qual seus membros eram engajados primordialmente como “produtores e soldados” devido à necessidade de mão de obra. A ideia de exclusão temporária restava comprovada a partir do momento em que os desempregados afastados da linha de produção, ainda que miseráveis e desgraçados, mantinham seguro e inquestionável o seu lugar na sociedade. Entretanto, na sociedade pós-moderna ou sociedade da segunda modernidade – assim classificada por Beck (2011) –, com o advento das novas tecnologias de produção (reestruturação capitalista), a mão de obra industrial em massa e os exércitos de recrutados tem pouca necessidade. Eles se tornam obsoletos, transformando-se em uma força de trabalho excedente, desnecessária ou desqualificada para operar as novas tecnologias e, em vez disso, a nova “sociedade do consumo” necessita engajar seus membros pela condição de consumidores, de modo que, não existe mais lugar para um exército de reserva de consumidores falhos – que são excluídos do único jogo disponível, logo, não são mais jogadores, são disfuncionais para o sistema produtivo, não compartilham das mesmas normas propostas pela nova sociedade, motivo pelo qual, devem ser excluídos permanentemente (BAUMAN, 1999; 2005, p. 22).

Neste estado de coisas, o engajamento dos indivíduos na sociedade contemporânea ocorre a partir da condição de consumidores. Com isso, o modo como a sociedade irá moldar seus membros será ditado tão logo pela capacidade destes em desempenhar este papel (BAUMAN, 1999).

De igual modo, Pérez Cepeda (2007, p. 46-47), salienta que a globalização proporcionou o surgimento de um mundo mercantil, no qual existe apenas uma única classe de pessoas: a “classe dos consumidores”. A capacidade de consumir “se convierte en un criterio de integración o de exclusión social, generando polarización y assimetrias”, de tal modo que as desigualdades globais são cada vez mais evidentes e manifestas, criando novos “estatus de seres humanos, el estatus de los incluidos en una economía globalizada y flexibilizada o de apátridas, carentes de identidad como consecuencia de su falta de competencia económica y de su imposibilidad para acceder a los mercados de consumo”, revelando-se, com isso, o mercado como o grande igualador e separador da sociedade.

Como resultado desses fatores, conforme salienta Bauman (2013, p. 71), a incapacidade de um indivíduo entrar no jogo do mercado “segundo suas regras estatutárias, utilizando recursos próprios e por seu próprio risco”, tende ainda, ser cada vez mais

“criminalizada ou a se tornar suspeita de intenções criminosas ou potencialmente criminosas”.

É a partir dessa lógica de incapacidade de absorção pelo mercado que as minorias étnicas, os imigrantes, os jovens marginais, entre outros, passam a ser considerados grupos produtores de risco, e, assim, uma ameaça para a ordem constituída que deve ser tratada pelo sistema repressivo carcerário (DE GIORGI, 2006).

O cárcere, segundo Bauman (1999, p. 117-119, grifos do autor), que encontrou sua expressão mais completa no panopticismo benthamiano, tinha como principal propósito “*fábricas de trabalho disciplinado*”. Desse modo, as instituições panópticas funcionam na maioria das vezes como “casas de trabalho” com funções de sanção orientadas para a correção. Tais esforços para levar os internos de volta ao trabalho, entretanto, apenas faziam sentido se houvesse trabalho para fazer, o que se trata de uma condição bastante prejudicada nos dias de hoje. Com efeito, o capital, outrora ansioso em absorver quantidades de trabalho cada vez maiores, “reage com nervosismo às notícias de que o desemprego está diminuindo; através dos plenipotenciários do mercado de ações, ele premia as empresas que demitem e reduzem os postos de trabalho”. Nesse estado de coisas, o confinamento deixa de ser “escola para o emprego”, bem como deixa de ser um “método alternativo compulsório de aumentar as fileiras da mão de obra produtiva quando falham os métodos ‘voluntários’ comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de ‘homens livres’”. O confinamento, então, se torna “antes *uma alternativa ao emprego*, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho ‘ao qual se reintegrar’”.

Wacquant (2007, p. 21), reconhece a penalização contemporânea como mecanismo de “invisibilização” dos problemas sociais que o Estado não possui capacidade ou interesse em tratar de maneira profunda. Neste contexto, o cárcere, segundo o autor, “serve de lata de lixo judiciária” na qual são lançados aqueles considerados “dejetos humanos” da sociedade de consumo.

A exclusão no mercado dá origem a exclusões e divisões na sociedade, as quais, por sua vez, conforme assevera Anitua (2008, p. 834), “dão nascimento a mudanças quantitativas e qualitativas na exclusão imposta pelo Estado através da penalidade. E num *corsi e recorsi*, as respostas do Estado repercutem ao reforçar e exacerbar a exclusão da sociedade civil e do mercado”.

De igual modo, Garland (2008, p. 56) assevera que, nas últimas décadas, a prisão tem sido reinventada como um instrumento de “contenção neutralizante”, a exemplo nos casos do

livramento condicional e a liberdade vigiada que “perderam ênfase nas funções sociais do trabalho, em detrimento das funções de controle e de monitoramento de riscos”.

O *Panopticon*, segundo De Giorgi (2006, p. 93-105), é retomado nas transformações do controle na sociedade contemporânea, sustentando-se sua substituição por novos modelos de controle, como é o caso do *Synopticon* no qual muitos obrigariam os outros a seguir suas regras, interiorizando valores, atitudes e modelos de comportamento, “tornando-se assim indivíduos responsáveis e consumidores confiáveis”; ou, ainda, pelo modelo de controle *Oligopticon* no qual “grupos sociais restritos exercem um poder de vigilância dirigido a outros grupos sociais restritos”. Apesar de bastante diferentes entre si, esses novos modelos, segundo o autor, convergem em um ponto: “o esgotamento da utopia disciplinar de um saber absoluto do poder para com os indivíduos, e também o fato de que este grande desenho da modernidade está sendo substituído hoje por tecnologias de controle que renunciam explicitamente àquela utopia”. Com isso, o autor desenha “o crepúsculo de um poder disciplinar que cultivava a ambição de produzir sujeitos úteis, e o alvorecer de um poder de controle que se limita a vigiar populações cujas formas de vida não consegue colher”.

Efetivamente, a crise e o progressivo abandono dos modelos até então estabelecidos, como o fordismo, o *Welfare State* (Estado de bem-estar social) e o Estado-nação, dão início às transformações sociais que colocam em debate a eficácia de estratégias de normalização disciplinar da classe operária e conduzem o remodelamento das políticas criminais a partir da emergência de um domínio imperial constituído com base no controle biopolítico da multidão (DE GIORGI, 2006), tema como o qual se ocupa a próxima seção.

2 POLÍTICAS CRIMINAIS EXPANSIONISTAS E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DA MULTIDÃO DE “EXCEDENTES”

Como salientado na seção anterior, as técnicas de controle, que emergem no século XX, e anunciam a aurora do século XXI, evidenciam a substituição dos dispositivos disciplinares – que buscavam a transformação do indivíduo de modo a melhor adaptá-lo ao sistema de produção capitalista –, pela biopolítica – como um poder que busca a otimização da produtividade através da regulação da população em termos globais. Nesse sentido, “a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará [...] da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que tais gestões se tornaram apostas políticas” (REVEL, 2011, p. 24). A biopolítica, portanto, nasce no rastro da disciplina, com a particularidade de que, enquanto a disciplina estava voltada essencialmente

ao corpo individual (buscando a sua “docilização”, ou seja, sua adaptação ao trabalho), a biopolítica se traduz como uma segunda tomada de poder, não mais sobre o corpo individual, mas sobre as massas (FOUCAULT, 2010).

De Giorgi (2006, p. 28-29) observa uma diferença – que não significa impossibilidade de imbricação – entre biopolítica e disciplinaridade. A biopolítica, nesse rumo, significa a instalação de um poder direcionado à regulação de populações produtivas, como “controle dos fluxos da força de trabalho global num espaço tornado imperial, e menos como aquela ‘anátomo-política do corpo’ da qual nos fala Foucault, aquele ‘fazer viver’ produtivo que integra, ao nível dos indivíduos singulares, a regulação das populações no seu conjunto”.

Logo, trata-se de “fazer viver *através* do repelir a morte”, ou seja, repele-se a morte de parte da força de trabalho global para se constituir no pressuposto “fazer viver” a produtividade social conjunta do capitalismo pós-fordista. Fala-se da “morte biológica”, ainda,

da morte como experiência *biográfica* da força de trabalho contemporânea, que se materializa na biografia dos migrantes que morrem nos confins da fortaleza europeia, na tentativa de exercitar um ‘direito de fuga’ negado, nas biografias dos dois milhões de prisioneiros encerrados no *gulag* americano ou nas daqueles para quem o horizonte de vida tende a coincidir com a fronteira do gueto. (DE GIORGI, 2006, p. 29, grifos do autor).

A morte referida pelo autor (2006, p. 29) diz respeito à violência institucional concretizada pelos dispositivos de controle que sustentam o domínio capitalista, uma morte que “incide sobre a existência afetiva, social e econômica dos indivíduos e que se apresenta como limitação das expectativas subjetivas, como expropriação de possibilidades, como negação do direito de circular livremente”.

Verifica-se, neste novo cenário, o destaque para as denominadas “teorias de controle” de várias espécies, que deixam de compreender a delinquência como problema de privação, e passam a conceber como problema de controle inadequado. Desse modo, a criminologia, que antes demandava mais em termos de bem-estar e assistência, agora, irá “intensificar o controle e reforçar a disciplina”. (GARLAND, 2008, p. 61).

Estas novas teorias, de “controles sociais, controles situacionais e autocontroles”, partem de uma visão negativa da condição humana, de acordo com Garland (2008, p. 61-62), visto que, preceituam que os indivíduos “são fortemente propensos a assumir condutas egoístas, anti-sociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes”. Desse modo, o crime “é um evento – ou, melhor dizendo, um conjunto de eventos – que não requer qualquer motivação ou disposição especial da parte do sujeito,

nenhuma patologia ou anormalidade, e que está inscrito nas rotinas da vida social e econômica contemporânea”.

A partir dessa lógica, as teorias do controle vêem o delito como uma escolha racional do indivíduo delinquente, de custo-benefício, ou seja, como uma escolha entre o custo do castigo e o benefício do delito. Com o delito sendo um problema de indisciplina e falta de autocontrole, o delinquente passa a ser agente totalmente responsável pelos seus atos criminosos, motivo pelo qual deve ser detido e merecidamente punido. Esse pensamento tem ensejado o recrudescimento de políticas de retribuição e intimidação dadas a partir de uma nova criminologia da intolerância fundamentada na ideia de violência e no desprezo por outros seres humanos (ANITUA, 2008; GARLAND, 2008).

Impulsionadas por essa lógica racional, Brandariz García (2007) aponta o retorno das retóricas individualistas, de individualismo competitivo, nas quais se enfatiza a plena responsabilidade individual do delinquente, que resta culpado e responsável em razão da sua situação de exclusão social, sua falta de esforço e seu descuido no comportamento, em um momento que a criminologia já não se ocupa mais de indagar os pressupostos de eficácia das práticas reintegradoras, e sim de gestar riscos através de um controle que tem fim em si mesmo.

Essas novas teorias, segundo Garland (2008, p. 276), encontram novos alvos e novos modos de tratá-los. Assim, “onde uma velha criminologia se preocupava em disciplinar delinquentes ou puni-los, a nova abordagem identifica oportunidades criminosas recorrentes e busca administrá-las através do desenvolvimento de controles situacionais, que as tornará menos tentadoras ou vulneráveis”.

Essa transformação no campo da criminologia tem repercussões no âmbito das políticas criminais que, de acordo com Brandariz García (2007, p. 86), confirmam o esgotamento dos pressupostos reabilitadores e normalizadores (modelo correcional) de “intervenção sobre as ‘causas’ da criminalidade, sobre os quais o Estado Social e suas formas de articulação do poder haviam sustentado as dinâmicas de controle”, para passar a uma sociedade de controle em que o espaço de exercício do poder é “completamente biopolítico”.

Com isso, o controle penal, que antes se dirigia a indivíduos concretos, agora, projeta-se, intencionalmente, sobre os sujeitos sociais marginais, ou seja, sobre aqueles grupos que passam a ser considerados produtores de risco, grupos que, por sua vez, se ampliam cada vez mais em consequência do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que se seguiram à reestruturação do *Welfare State*. Fala-se na

passagem do Estado Social para um verdadeiro Estado Penal (BRANDARIZ GARCÍA, 2007; DE GIORGI, 2006; WACQUANT, 2001).

Com os dispositivos contemporâneos de controle penal promovendo teorias reducionistas – como a concepção do pobre como *underclass* (subclasse) social indesejada, com poucas virtudes e diminuto valor social, como um oportunista racional propenso ao delito –, invocam-se políticas de controle do crime como é o caso da arcaica “criminologia do Outro”, que atribui o comportamento insidioso e imoral de delinquentes perigosos como pertencentes tipicamente a grupos raciais e culturais que possuem pouca semelhança “conosco”, conforme Garland (2008).

Com efeito, essa nova gestão repressiva das novas pobreza que se materializa na “progressiva convergência entre precarização social e autoritarismo penal” é facilmente identificada atualmente na Europa, que nas últimas duas décadas aumentou, de modo desproporcional, o encarceramento “sobre a população desempregada, sobre os tóxicos-dependentes e, nos últimos anos, sobre os imigrantes”. Este “processo de ‘hipertrofia’ do sistema penal se produziu paralelamente à reestruturação do *welfare*, numa singular simbiose entre construção do Estado penal e destruição das garantias sociais”. (DE GIORGI, 2006, p. 53-54).

Além da caracterização da exclusão social como excedente produtivo e excedente pela incapacidade de consumo, na ótica de Brandariz García (2007), o modo como os dispositivos de controle enfrentam esses sujeitos sociais marginais também se condiciona pela excedência derivada da mobilidade humana. Tendo em vista o modo de vida dos imigrantes, sua instabilidade, sua mobilidade, não podem ser submetidos a processos onicompreensivos de normalização, de disciplinamento, o que os torna ainda mais imprevisíveis, e assim, dotados de maior periculosidade. Com isso, é o processo que, segundo o autor, na contemporaneidade, mais tem possibilitado a atuação discricionária dos mecanismos de controle penal.

Este novo panorama globalizador neoliberal, responsável pela exclusão de determinados contingentes populacionais em razão da desmontagem do *Welfare State*, é também responsável pelo crescimento dos sentimentos de insegurança e medo, que justificam não apenas a investigação do comportamento dos outros, como também o seu controle e eliminação (ANITUA, 2008).

Silva Sánchez (2011, p. 27) define a atual sociedade como “sociedade da insegurança sentida” ou “sociedade do medo”, de modo que, nesta nova sociedade, os riscos são muito

mais sentidos e vividos do que eles realmente existem, ou seja, “existe uma elevadíssima ‘sensibilidad al riesgo’”. Esses sentimentos, segundo Bauman (2008, p. 133), são resultado de uma sociedade caracterizada por constantes transformações, incertezas e ausência de segurança em vários níveis impostos pela modernidade, que transformaram os perigos permanentes e o combate ao medo em uma atividade constante. Como consequência, evidencia-se o aumento da preocupação com as novas formas de criminalidade da atual sociedade, como é o caso do terrorismo, que demonstrou de maneira altamente drástica, “o grau de insegurança que sentimos vivendo em um planeta negativamente globalizado e o modo como a ‘defasagem moral’ [...] torna dificilmente concebível qualquer fuga do estado de incerteza endêmica, da insegurança e do medo que esta alimenta”.

Imediatamente após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos começariam uma guerra no Afeganistão. E daí em diante, de acordo com Anitua (2008, p. 777), “seria desencadeada uma sucessão, que hoje parece interminável, de novos golpes ‘terroristas’ e novas guerras de defesa preventiva-repressiva”. Medidas como estas, entretanto, segundo o autor, estão longe de garantir um mundo mais seguro. Pelo contrário, favorecem, na verdade, “novos ódios e muitos medos”.

Este destaque conferido aos medos e inseguranças advindos da moderna sociedade de risco é que caracteriza a nova perspectiva social, manifestada pela transformação dos mecanismos punitivos no sentido de dar maior proteção e eficácia às instâncias de controle social através da ampliação da intervenção do Direito Penal. Na ótica de Wacquant (2001, p. 7, grifos do autor), pretende-se “remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo”.

Com isso, Bauman (2013, p. 77-78) assevera que o mundo hoje tornou-se um aprofundamento das sensações de medo, perigo e insegurança, de modo que, a segurança gera um interesse “em apontar riscos e selecioná-los para fins de eliminação, e por isso ela escolhe fontes potenciais de perigo como alvos de uma ação de extermínio ‘preventiva’, empreendida de maneira unilateral”. Logo, indivíduos, grupos ou categorias de pessoas “têm negada sua subjetividade humana e são reclassificados pura e simplesmente como objetos, localizados de modo irrevogável na ponta receptora dessa ação”.

Na medida em que o risco passa a ser o conceito qualificante dessa nova racionalidade, de natureza neoconservadora, do controle, as novas estratégias penais se caracterizam como dispositivos de gestão e de repressão administrativa preventiva das

populações consideradas portadoras desse risco. Destarte, o aprisionamento disciplinar de criminosos perigosos individuais passa a ser substituído pela “construção de categorias e formas de individualização completamente arbitrárias, baseadas no conceito de periculosidade e orientadas para a contenção dos riscos”, ou seja, pelo encarceramento de massa atuarial de neutralização de populações inteiras, dado a partir dessa nova racionalidade baseada nos “indícios de probabilidades que permitem reconduzir determinados sujeitos a classes perigosas específicas”. (DE GIORGI, 2006, p. 98-99). É com as políticas criminais de corte atuarial que se ocupa a seção seguinte.

3 POLÍTICAS CRIMINAIS DE CORTE ATUARIALISTA: contornos biopolíticos da exclusão penal na sociedade de risco

O atuarialismo, para Anitua (2008, p. 815), refere-se à estratégia de controle de gerência de grupos ou categorias populacionais classificadas e identificadas previamente como perigosas e de risco. Neste novo enfoque, as finalidades do sistema não são mais ressocializar e nem castigar os indivíduos, mas sim “identificar, classificar, ordenar e gerenciar grupos perigosos de modo eficiente”, para os quais a “vigilância, a ‘incapacitação’ e a intimidação se destinam”. Com isso, a penologia do século XXI, segundo o autor, “não pretende castigar, ética ou juridicamente, nem reeducar ou reabilitar, nem tampouco eliminar a delinquência no futuro, mas simplesmente torná-la tratável ou tolerável”, através de instrumentos que “vão desde o confinamento em cárceres de simples custódia, até sistemas de monitoramento eletrônico, novas formas de vigilância, impedimentos físicos etc.”, buscando a redução dos danos e afastar a ideia de perigo, “sem comprometer-se com nenhuma proposta de um futuro melhor”.

Em função dessa nova justiça penal atuarial o cárcere, de acordo com Anitua (2008, p. 819) “será mais cárcere do que nunca. Nunca haverá nele uma utopia reeducativa. O cárcere sobrevive hoje como um lugar que reduz riscos, como um cárcere de vigilância para que ninguém saia de seu sítio”, e a pena de prisão já “não tem que fazer nada, não cria, não transforma”. Destarte, a função essencial do cárcere do século XXI é a exclusão.

A atuarialização do controle, segundo De Giorgi (2006, p. 99), irá se materializar “num conjunto de práticas que desestruturam os indivíduos e os substituem por construções artificiais que, por sua vez, alimentam práticas de contenção preventiva”. Sustentado pela lógica securitária, o controle atuarial irá limitar, neutralizar e desestruturar formas da interação social percebidas como de risco.

A maior expressão dessa nova cultura punitiva administrativa e tecnocrática, conforme assevera Anitua (2008, p. 820), diz respeito à teoria da “incapacitação seletiva”, que propõe, juntamente com o cálculo probabilístico e a distribuição estatística, que a “extensão da sentença não dependa da natureza da ofensa ou da avaliação do caráter passado e presente do ‘delinquente’, mas sim de perfis de risco especiais, com os quais não é de se estranhar que se utilizem de técnicas idênticas às usadas por companhias de seguros e suas maximizações da eficácia”.

Tal teoria da incapacitação seletiva, evidencia uma causa-consequência, denominada por Anitua (2008, p. 824) de “incapacitação coletiva” que, além de mais econômica e repressiva que a teoria seletiva, mediante as facilidades que as leis antigarantistas e de exceção promovem, irá dirigir as condenações que desabilitam ou incapacitam indivíduos, a amplos grupos de pessoas.

A “nova” criminologia de finais do século XX voltaria a prestar atenção aos sujeitos perigosos ou, melhor dizendo, aos portadores de um perfil de alto risco. Estes seriam os mesmo que, antes, os formadores dos Estados burgueses atendiam com critérios morais ou religiosos e, mais tarde, os positivistas com critérios médico-legais. Mas agora esses sujeitos seriam analisados e definidos por especialistas em contabilidade. Esses novos tecnocratas tornariam a tarefa de exclusão ainda mais desumanizada do que os velhos tecnocratas – sociólogos, médicos, juristas e religiosos – costumavam fazer. (ANITUA, 2008, p. 826).

A adoção dessas medidas em caráter preventivo, que permitem uma antecipação da intervenção do Direito Penal, segundo Silva Sánchez (2011, p. 138, grifos do autor), apontam a substituição de um Direito Penal *post factum*, ou seja, que agia a *posteriori* o fato ou efeito lesivo individual, por um Direito Penal de gestão punitiva dos riscos em geral, configurando um processo de “administrativização do Direito Penal”, que “es esencialmente el Derecho del *daño cumulativo* o, también, del *daño derivado de la repetición*, que exige de una valoración del hecho específico, requiriendo sólo una valoración acerca de cuál sería la trascendencia global de un género de conductas, si es que éste se estimara lícito”.

Na expressão de Pérez Cepeda (2007, p. 313-314), “los comportamientos que se van a tipificar no se consideran previamente como socialmente inadecuados, al contrario, se criminalizan para que sean considerados como socialmente desvalorados”. Observa-se, desse modo, uma revitalização da crença do Direito Penal enquanto força conformadora de costumes, ou seja, como mecanismo de orientação social de comportamentos.

Com efeito, verifica-se um novo consenso social e jurídico sobre o papel do Direito Penal no tratamento e combate à delinquência, que é denominado por Silva Sánchez (2011)

de “expansão do Direito Penal”, e é consequência de diversos fatores como o surgimento de novos riscos e interesses passíveis de tutela, o crescimento do sentimento de insegurança pela população mundial, a identificação da maioria da sociedade com a vítima do delito, o descrédito da população nas instâncias de proteção, a despreocupação com o delinquente, entre outros.

Importa salientar aqui, novamente, que neste novo diagrama da atual sociedade do risco, segundo Anitua (2008), que gera exclusão para alguns e instabilidade para todos, os riscos evidenciados na expansão do direito penal são de dois tipos: fundamentam-se tanto nos “novos” riscos vinculados ao desenvolvimento tecnológico quanto na reutilização dos “velhos” riscos (questão social) com novas tentativas legitimadoras.

A ampliação do poder punitivo estatal, nas últimas décadas, é produzida mediante a tipificação de novas condutas e a restrição das garantias e dos limites no que concerne à punição daquelas classes consideradas perigosas, dadas como solução para a redução dos riscos sociais, somando-se ao discurso monopolizado repressivista de movimentos de criminalização do tipo “lei e ordem” e “tolerância zero”, de neutralização do criminoso (punitivismo).

A utilização do arsenal punitivo com maior severidade se dará com a flexibilização das garantias, impulsionadas por campanhas de lei e ordem, mascaradas na busca de uma “segurança cidadã” que consolida um novo modelo penal surgido na sociedade do risco, como observa Díez Ripollés (2005), que se afasta de sua ideia principal de tratamento aos crimes tecnológicos ou da megacriminalidade, e passa a combater a criminalidade “clássica”, dos “socialmente excluídos” (das classes subalternas), através da inocuização seletiva de grupos de riscos, surgindo como uma nova forma por excelência no combate à criminalidade e defesa social.

Este novo modelo penal que deve atender aos cidadãos, tem de controlar a insegurança e os perigos advindos pela moderna sociedade de risco, respondendo às novas formas de criminalidade originada pelos socialmente marginalizados. Assim, “se establece una ecuación de igualdad entre el sentimiento de inseguridad ante los nuevos riesgos masivos que desencadena el progreso tecnológico, y el *sentimiento de inseguridad callejera* ligado al miedo a sufrir un delito en el desempeño de las actividades cotidianas”. (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005, p. 10).

Com o Direito Penal sendo frequentemente chamado a intervir nessas questões de conceitos sociais complexos numa globalizada sociedade de risco, dissociando-se de seus princípios e valores norteadores, deixa de atuar como mecanismo de tutela de relações,

pacificação social, e de contenção da violência estatal própria do estado de exceção, se transformando, em determinadas circunstâncias, justamente em mecanismo de guerra e violência.

Na lição de Brandariz García (2007, 253-254, grifos do autor),

el estado de excepción del presente se generaliza – con lo que renuncia a su proclamación formal –, es decir, deja de ser limitado en el tiempo y vinculado a una situación determinada; de este modo la institución pasa de ser una suspensión provisional del Derecho para devenir forma de transformación global de las modalidades de ejercicio del poder hacia la conformación de un orden jurídico radicalmente mutado. [...] En realidad no se manifiesta un momento de excepción, sino de normalidad política de las dinámicas securitarias teóricamente extraordinarias. No en vano, en este contexto imperial la definición de un enemigo y su eventual eliminación no dan lugar a una pacificación, y ulterior retorno a la lógica jurídica.

No marco das sociedades democráticas contemporâneas, conforme assevera Díez Ripollés (2015), em que inúmeras liberdades individuais são legalmente reconhecidas e efetivamente exercidas, observa-se que, em troca de uma maior efetividade na persecução do delito, ocorre uma propagação generalizada da ideia de renúncia às cautelas existentes encarregadas de evitar abusos dos poderes públicos contra os direitos individuais. Em outros termos, há uma progressiva falta de receio em relação ao uso do instrumental punitivo que acaba permitindo reformas no âmbito das normas penais que há pouco eram impensáveis, como também, permitindo modos de operar juridicamente em que o respeito aos direitos e liberdades individuais ficam em segundo plano. Novas desculpas, novos discursos, velhas “batalhas”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas criminais contemporâneas, no bojo das quais as práticas excepcionais se tornam medidas normalizadas, comprometem o caráter de subsidiariedade clássico do Direito Penal, ou seja, de *ultima ratio* (intervenção mínima), flexibilizando os critérios de imputação, bem como os princípios e garantias penais e processuais penais orientadores do direito de punir em um Estado de Direito, permitindo, com isso, um novo olhar sobre o delinquente.

Retomando o problema de pesquisa delineado nas considerações iniciais deste trabalho, pode-se asseverar que a reflexividade da modernidade sobre si, processo culminante da transição da sociedade industrial moderna para a sociedade de risco pós-moderna, significa que as inovações tecnológicas e científicas, ao mesmo tempo em que produzem

oportunidades e benefícios outrora inimagináveis – a exemplo da comunicação global em tempo real via *internet* – são também responsáveis por efeitos colaterais negativos que se configuram como riscos complexos e inevitáveis – a exemplo de atentados terroristas que são arquitetados neste mesmo ambiente virtual (*internet*). Os riscos deixam de ser locais e assumem uma condição ubíqua, estão presentes em todos os espaços, e seus efeitos devastadores podem alcançar escala planetária.

Esse modelo de sociedade, que vem se alicerçando sobre a base dos riscos socialmente produzidos, exige que novas respostas de seus aparelhos repressivos sejam construídas. Afinal, o Direito Penal clássico, de corte liberal, não tem respostas a problemas como, por exemplo, a criminalidade organizada em rede. Isso significa que o modelo de sociedade orientado pela lógica do risco impacta as políticas criminais contemporâneas, alavancando o fenômeno da expansão do Direito Penal, que é chamado a atuar em setores nos quais, até pouco tempo, não se cogitava intervenção punitiva – a exemplo da criminalidade virtual, do controle penal de fluxos migratórios irregulares, do terrorismo, etc.

Ocorre que essas medidas não mais se pautam pela noção correcional da pena – ilustrada no presente artigo pela noção clássica de complementaridade entre cárcere e fábrica, que evidencia uma relação intrínseca entre o sistema capitalista incipiente e as disciplinas impostas aos corpos individuais. No contexto de reestruturação capitalista da contemporaneidade, pautada pela centralidade do mercado na regulação do desenvolvimento econômico e social, vicejam instâncias de desregulação do trabalho, dos salários e das proteções sociais, que vem se consolidando a partir de uma nova perspectiva neoliberal e que coincide com o surgimento da sociedade de risco.

Em um modelo tal, mesmo que, discursivamente, as políticas criminais sejam orientadas ao enfrentamento dos riscos representados pelas novas formas assumidas pela criminalidade, cria-se o *background* perfeito para um processo expansivo no qual se verifica que o Direito Penal é convocado para atuar na condição de coadjuvante do Estado no gerenciamento das camadas subalternizadas da população que outrora eram beneficiadas pelas prestações típicas do *Welfare State*.

Nesse sentido, o presente artigo procurou demonstrar que, a partir de uma perspectiva biopolítica – categoria filosófica descortinada pela obra foucaultiana – os discursos que alavancam o remodelamento das políticas criminais contemporâneas, mesmo que alicerçados sobre a lógica do enfrentamento aos “novos riscos”, têm gerado, como “danos colaterais”, a retomada dos ideais de segregação e neutralização como funções precípua da pena em relação à criminalidade clássica, levada a cabo pelos setores pauperizados da população. A

prisão transforma-se em mero “depósito” de excessos, de seres redundantes de uma sociedade que se globalizou em torno da lógica do consumo.

Essas práticas punitivas extremamente repressivas, que contrastam com o modelo de política criminal típica dos Estados Democráticos de Direito – alicerçadas sobre o respeito à dignidade humana –, são legitimadas a partir da lógica do estado de exceção. É através dos espaços de exceção, inspirados na lógica de guerra, por razões de emergência (na qual a pena se dirige à segurança em face de eventos futuros e não de eventos já praticados, lógica que subjaz à sociedade de risco), que a norma é suspensa e essas novas formas de violência estatal encontram legitimação, como, no caso, a suspensão de direitos fundamentais. Permite-se, com isso, a despersonalização de determinados indivíduos, bem como a supressão de seus direitos, liberdades e garantias, transformando-os em “súditos”, em “vidas nuas”, evidenciando o surgimento de um novo regime – autoritário – de biopoder, que se utiliza das novas tecnologias, inclusive, para potencializar sua atuação (conforme demonstrado neste artigo a partir da perspectiva da política criminal atuarial).

Revela-se, assim, a natureza biopolítica das práticas punitivas atuais. O que é tido como “excedente humano” se torna insignificante nas sociedades globalizadas, permitindo, com isso, que o controle repressivo exercido sobre ele possa levar à sua eliminação, restando, desse modo, transformado em vida nua, ou seja, uma vida reduzida à sua condição biológica, politicamente desqualificada e, portanto, impunemente eliminável, nos termos da léxica agambeniana.

THE BIOPOLITICAL REMODELING OF CRIMINAL POLICY IN THE SOCIETY OF RISK: ON FEAR, INSECURITY AND EXPANSIONISM

Abstract: This article aims at the remodeling of contemporary criminal policies in the face of the fears, insecurities and uncertainties that are characteristic of the model of society based on the logic of risk - according to Ulrich Beck's lexicon. We try to answer the following research problem: to what extent does the risk-oriented society model impact contemporary criminal policies, leveraging the phenomenon of the expansion of criminal law? The objective of this study is to demonstrate how the correctional logic of the pen - typical of modernity, evidenced in the present work from the close relationship established in the XVIII and XIX centuries between jail and factory - has been supplanted by a merely retributive and neutralizing perspective, in surplus deposit. Biopolitics is used as a conceptual tool for a (possible) explanation of this phenomenon. The research method employed in research is phenomenology.

Keywords: biopolitics; risk society; criminal policy; criminal law.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Política criminal de la exclusión**. Granada: Comares, 2007.

CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidad y orden**. Trad. Flavia Valgiusti, Joaquín Octavio Marcet e Carla Amans. Buenos Aires: B de F, 2012.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La generalización del derecho penal de excepción**: tendencias legislativas y doctrinales: entre la tolerância cero y el derecho penal del enemigo. Ano 1, n. 1, p. 113-142, 2011. Disponível em: <<http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/view/79/78>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **La expansión del Derecho penal**. Aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales. 3 ed. Madrid: Edisofer, 2011.

SIMON, Jonathan. Punição e as tecnologias políticas do corpo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 219-251, jul.-dez. 2013.

STEIN, Ernildo. Introdução ao Método Fenomenológico Heideggeriano. IN: **Sobre a Essência do Fundamento. Conferências e Escritos Filosóficos de Martin Heidegger**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1979.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

Trabalho enviado em 11 de janeiro de 2019

Aceito em 13 de março de 2019